



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600080-86.2021.6.21.0000

Impetrante: JAQUELI DA SILVEIRA

Impetrado: JUIÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO EM CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE APARELHO CELULAR. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS AUTORES DA AÇÃO CAUTELAR PARA INTEGRAREM A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ART. 5º, LV, DA CF/88. MÉRITO. O APARELHO CELULAR DA ADVOGADA/IMPETRANTE FOI OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO NOS AUTOS DA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0600040-49.2021.6.21.0083, PORQUE FOI JUNTADO AOS AUTOS DA AIME Nº 0600007-59.2021.6.21.0083, QUE APURA SUPOSTA COMPRA DE VOTOS NO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, DURANTE O PLEITO DE 2020, UMA GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM QUE A IMPETRANTE TERIA ANUÍDO COM A COMPRA DE VOTOS, SENDO INDÍCIO DE INTERMEDIÇÃO DA PRÁTICA DO ILÍCITO. POR OUTRO LADO, A IMPETRANTE NÃO TROUXE AOS AUTOS UMA ÚNICA PROVA DE RELAÇÃO PROFISSIONAL, ADVOGADO/CLIENTE, COM O AUTOR DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL, NÃO CONFIGURANDO, PORTANTO, A APREENSÃO E A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA NO APARELHO CELULAR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. II, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, TAMPOUCO ÀS PRERROGATIVAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL REQUERENDO A CITAÇÃO DAS AGREMIÇÕES AUTORAS DA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAQUELI DA SILVEIRA, contra ato do Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi – RS, que, nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 0600040-49.2021.6.21.0083 promovida pelo Partido Democrático Brasileiro – PDT de Barra Funda e pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Barra Funda, determinou a apreensão e realização de perícia no aparelho de telefone celular da impetrante.

Em suas razões (ID 40871733), a impetrante alega que detém direito líquido e certo à devolução do seu aparelho celular. Aduz, nesse sentido, que atuou como advogada/assessora da Campanha Eleitoral do PP de Barra Funda e do então candidato a Prefeito Marcos André Piaia, no período de 25.09.2020 a fevereiro de 2021.

Refere que, em razão do assessoramento de campanha eleitoral, muitas pessoas a procuraram para sanar dúvidas de processos, nos quais não atuava como procuradora, como foi o caso de Thiallisson Santos, que a procurou para buscar informações de uma execução de alimentos, sendo que ele gravou a conversa sem o conhecimento da impetrante. Salienta que, durante o diálogo, muito embora o início da conversa tenha sido no sentido de sanar as dúvidas processuais acerca da execução, Thiallisson mencionou supostas promessas partidárias sobre as quais a impetrante não tinha conhecimento e não se manifestou.

Destaca, em seguida, que, no início de 2021, após a diplomação do Prefeito Marcos André Piaia, o PDT de Barra Funda ajuizou a referida AIME, na qual é uma das procuradoras da parte ré, buscando a apreensão dos celulares, o que fora deferido pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral, salientando que, nesta ação fora anexada parte do áudio gravado por Thiallisson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assevera que, posteriormente, em 15.03.2021, *foi deferida, nos autos da Ação Autônoma de Tutela Provisória de Urgência de Busca e Apreensão n. 0600040-49.2021.6.21.0083, a apreensão de telefones móveis relacionados aos fatos, oportunidade em que, mesmo não sendo a impetrante ré no processo da AIME, sendo Advogada constituída representando os interesses dos Impugnados, e com base unicamente no áudio distorcido e incompleto com o cidadão Thialisson Santos, antes mencionado, a Magistrada ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO, de forma autoritária e sem amparo legal, determinou a busca e apreensão do telefone celular da Impetrante, aparelho utilizado como ferramenta de seu trabalho (...)*”.

Destaca que, após manifestação da parte autora, o Juízo exarou despacho nos autos da AIME (0600007-59), determinando a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos tanto na referida AIME quanto os que foram apreendidos na aludida Ação Autônoma de Busca e Apreensão (0600040-49), sendo que, nesta última, pleitou a revogação da decisão liminar que deferiu o pedido de apreensão, o qual se encontra pendente de apreciação.

Defende que a decisão judicial de Busca e Apreensão do seu aparelho celular configura clara violação ao art. 7º, inc. II, do Estatuto da Advocacia, porquanto na condição de advogada constituída, detém direito líquido e certo à inviolabilidade de atos e manifestações, incluídas aí as comunicações telefônicas e afins relacionadas ao exercício da profissão, e que não restaram comprovados nos autos quaisquer indícios da prática de crime por parte da impetrante, vulnerando, assim, as prerrogativas do exercício profissional.

Sustenta que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar vindicada, ou seja, o perigo na demora e a fumaça do bom direito, de acordo com a previsão contida no art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016/2009.

Por fim, a impetrante requereu o deferimento de liminar e a concessão definitiva da segurança, determinando-se a devolução de seu aparelho de celular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreendido, e, conseqüentemente, não enviado a perícia determinada pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 40928733), indeferindo a concessão de liminar.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 41353533).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da adequação da via eleita

De regra são irrecuráveis as decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais (art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para aplicação do CPC), daí a possibilidade de impetração do mandado de segurança no presente caso, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei do Mandado de Segurança:

Lei do mandado de segurança
Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Destarte, adequada a via eleita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Preliminar – necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários

O mandado de segurança quanto impetrado contra ato judicial, de regra, caso concedido, será prejudicial à parte que litiga com o impetrante no processo originário.

Sofrer as consequências diretas da decisão proferida no mandado de segurança, sem ser chamado a se manifestar no processo, importa em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inc. LV, da CF/88.

É o caso dos autos, em que a concessão da segurança importará em restrição à produção de prova requerida pelos autores da cautelar e já deferida pelo juízo *a quo*.

No sentido da necessidade de citação, como litisconsortes necessários, da parte no processo originário que sofrerá os efeitos da concessão da segurança, é o seguinte julgado do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - DIREITO DO AUXILIAR DO JUÍZO - PREVISÃO LEGAL - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE NEGA TAL PAGAMENTO - POSSIBILIDADE EM TESE - CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - AUSÊNCIA - POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBSERVADO. 1. É cabível mandado de segurança impetrado por perito judicial contra ato que determina a devolução dos honorários periciais. Ordem judicial proferida após a conclusão da perícia. 2. O ato que determina a devolução dos honorários periciais, quando já exercido o labor profissional pelo expert, configura ilegalidade manifesta que não pode ser combatida pelos meios recursais usuais, uma vez que o perito não é parte e nem interessado na causa. 3. O perito judicial deve ser remunerado pelo trabalho que realiza, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.289/96 e art. 33 do CPC. **4. Impetrado mandado de segurança contra ato judicial, impõe-se a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, notadamente porque suportarão no processo principal o ônus financeiro pela paga dos honorários periciais.** 5. Ausente a citação dos litisconsortes passivos necessários, há violação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postulado do devido processo legal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário improvido.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30115 2009.01.22366-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2010 ..DTPB:.)

Destarte, entendemos que deve o impetrante ser intimado para emendar a inicial requerendo a citação dos autores da cautelar (processo 0600040-49.2021.6.21.0083) para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Na eventualidade de não ser acolhida a preliminar, passa-se, desde logo, à análise do mérito.

II.III - Mérito

No mérito, a impetrante não detém o direito líquido e certo alegado na inicial.

Isso porque, conforme destacado pela autoridade dita coatora, a decisão atacada foi proferida buscando realizar prova capaz de elucidar fatos controvertidos acerca da acusação de compra de votos com a ajuda de terceiros, durante as eleições de 2020 realizadas no Município de Barra Funda.

Nesse ponto, deve-se destacar que o aparelho celular da advogada/impetrante JAQUELI SILVEIRA foi objeto de busca e apreensão nos autos do processo nº 0600040-49.2021.6.21.0083, porque foi juntado, na AIME nº 0600007-59.2021.6.21.0083, uma gravação ambiental em que a impetrante, em conversa com um eleitor, teria anuído com a compra de votos, havendo indício de intermediação da prática ilícita.

A gravação ambiental foi feita por Thiallisson Santos em conversa mantida com a impetrante, na qual ele fala sobre valores e ajuda prometida por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

André, sendo que a impetrante anota o número do celular de Thialisson e diz que vai entrar em contato, conforme revela o áudio trazido com a inicial (ID 40871983|).

Diga-se que a tutela cautelar consiste em uma medida complementar à referida AIME, porque os demandados/impugnados, entre eles Marcos André Paia, candidato ao cargo de Prefeito (eleito), cuja advogada da campanha, segundo informado na inicial, foi a própria impetrante, não teriam entregue seus verdadeiros aparelhos celulares quando do cumprimento da busca e apreensão determinada pelo Juízo nos autos da ação de impugnação.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho do parecer ministerial exarado pelo Promotor Eleitoral Caio Isola de Aro nos autos nº 0600040-49.2021.6.21.0083, *in verbis* (grifos no original):

O pedido merece parcial acolhimento.

Conforme narraram os postulantes, nos autos de **nº 0600007-59.2021.6.21.0083**, em trâmite nessa 83ª Zona Eleitoral, foi autorizada por Vossa Excelência busca e apreensão dos celulares dos demandados.

Ocorre que, conforme se verifica dos documentos juntados pelos autores, analisados em exame perfunctório em sede de cognição sumária a balizar e autorizar a medida pleiteada inaudita altera pars, a corroborar a petição inicial, não houve eficácia da medida autorizada pelo juízo.

Isso porque, ao que indicam as evidências demonstradas, os demandados Marcos, Andre e Jerri, além de Andrize e Maristela, não entregaram seus verdadeiros aparelhos celulares, utilizando-se de possíveis subterfúgios para malogar a ordem judicial. Assim também teria agido o demandado Cássio, que alegara de forma inverossímil que perdera seu aparelho celular.

Ademais, conforme se narrou de forma fidedigna e pertinente na exordial, apesar da disponibilidade e presteza dos servidores da Justiça Eleitoral, a multiplicidade de aparelhos móveis a serem apreendidos, com diferentes pessoas, causou o provável insucesso das diligências, as quais, como é cediço, devem ser cumpridas de forma concomitante por imperativos lógicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, de ser acolhida a tutela pretendida a fim de repetir-se a busca já autorizada nos autos **0600007-59.2021.6.21.0083**, com o consequente acesso aos dados constantes dos aparelhos apreendidos. Isso porque mantidos os pressupostos fáticos e de direito que autorizaram a busca anterior.

Quanto aos novos pedidos de busca, de rigor o deferimento em relação apenas a **Jaqueli Silveira e Ivan Tonello**.

Jaqueli é apontada como advogada da campanha da chapa majoritária eleita, composta pelos demandados Marcos Andre e Andre Signor. Compulsando os autos de nº 0600007-59.2021.6.21.0083, verifica-se que há juntada gravação ambiental em que Jaqueli, supostamente interlocutora, possivelmente anui com a compra de votos, sendo intermediária do ato ilícito. [...]. (fls. 62 e 63 do PDF do ID 40872133).

Em decisão devidamente fundamentada, o Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi deferiu os pedidos liminares de busca e apreensão dos celulares dos requeridos, bem como de terceiros, entre eles o de JAQUELI SILVEIRA, restando salientado na decisão quanto a esta a observância quanto às garantias previstas na Lei nº 8.904/94. (vide ID 40872133, fl. 72 do PDF).

Posteriormente, o Juízo determinou a realização de perícia nos aparelhos de telefone celular que restaram apreendidos, inclusive o da impetrante, nos seguintes termos, *in verbis*:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos das manifestações que constam na ação n. 0600040-49.2021.6.21.0083, a realização de perícia somente nos telefones que foram apreendidos no presente feito, neste momento, não é a melhor solução, justamente para se observar os princípios da celeridade e economia processuais, razão pela qual defiro, em parte, o pedido de reconsideração do ID 83655651 para que sejam enviados para perícia os aparelhos celulares apreendidos nesta lide e na ação n. 0600040-49.2021.6.21.0083. A perícia deverá ser realizada pela Polícia Federal de Passo Fundo - RS, local para onde deverão ser enviados os aparelhos a serem periciados.

Antes do envio, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentem quesitos. Junte-se copia deste despacho no processo 0600040-49.2021.6.21.0083.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra-se com urgência. Diligências legais. Sarandi, 20 de abril de 2021.

Andréia dos Santos Rossatto,
Juíza da 83ª ZE.
[...] (ID 40871733, fl. 5 do PDF)

Saliente-se que, em 11 de maio próximo passado, na ação cautelar, foi indeferido o pedido de revogação da liminar.

Vê-se, portanto, que, no caso em tela, a apreensão do aparelho celular da impetrante e a determinação do Juízo que nele se faça perícia, assim como nos demais que restaram apreendidos, não configura violação ao art. 7º inc. II, do Estatuto da Advocacia.

Isso porque a impetrante não apresentou uma única prova de que sua relação com Thiallisson Santos era profissional, ou seja, advogado/cliente, razão pela qual não pode alegar que a decisão impugnada é arbitrária, tampouco que houve violação às prerrogativas do exercício profissional.

De mais a mais, a perícia, como meio de prova a ser produzida, pode elucidar fatos controvertidos em uma ação de impugnação de mandato eletivo que busca apurar suposta compra de votos, bem como quem seriam as pessoas envolvidas no ilícito.

Nesse ponto, pedimos vênia, para transcrever os precisos fundamentos exarados pelo eminente Relator na decisão que indeferiu a liminar pleiteada no presente *mandamus*:

A decisão que defere a produção de prova não é, por si, suficiente para a caracterização de situação teratológica.

Ademais, a busca e apreensão de aparelhos celulares e a realização de perícia constituem meios probatórios bastante eficazes na busca da veracidade dos fatos para o deslinde da questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese dos autos, a determinação da medida foi, ainda que sucintamente, devidamente fundamentada, sendo incabível, ao menos em caráter liminar, o exame de sua correção.

A Constituição Federal assegura que o advogado é inviolável em seus atos e manifestações, nos limites da lei, enquanto estiver no exercício profissional. A garantia constitucional vem reprisada no estatuto da advocacia (Lei nº 8.906/94), que garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Trata-se, assim, de assegurar a inviolabilidade do direito de defesa, essencial à proteção do desempenho da atividade profissional.

No caso dos autos, contudo, a medida ora guerreada não se deu em contexto de uma relação jurídica cliente-advogado, no âmbito do exercício profissional, circunstância que afasta a presença do direito líquido e certo a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

Destarte, a denegação da segurança pretendida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela intimação da impetrante para que emende a inicial, requerendo a citação das agremiações autoras no processo originário (0600040-49.2021.6.21.0083), a fim de que integrem a lide na condição de litisconsortes passivos necessário. Na eventualidade de ser rejeitada a preliminar, no mérito, opina-se pela denegação da ordem postulada.

Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL